

PORTRARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N° 51, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti, e revoga a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023.

PUBLICADA NO DOU N° 250, de 30/12/2024, Seção 1, Página 814

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E A MINISTRA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, c/c com o disposto no inciso II do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto nos art. 35 e art. 44 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 14, § 3º, inciso I, alínea “c”, e art. 30, inciso I, alínea “c” da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no art. 36, § 1º, e art. 145, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 08018.001327/2018-59, resolvem:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Dispor sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos afetados por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no art. 14, § 3º e art. 30, inciso I, alínea “c” da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no art. 36, § 1º e art. 145, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º O disposto nesta Portaria Interministerial vigorará até 31 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO II **DO VISTO TEMPORÁRIO**

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais haitianos afetados por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

§ 1º O visto temporário previsto no caput terá prazo de validade de um ano, para uma única entrada, sem possibilidade de prorrogação deste prazo, e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

§ 2º A eventual concessão de novo visto ficará sujeita à reapresentação de novo pedido.

§ 3º A concessão do visto temporário a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 4º Os pedidos de visto temporário de que trata o caput apenas serão recebidos quando forem concluídas todas as entrevistas para solicitação de vistos agendadas até a data de publicação desta Portaria Interministerial.

Art. 3º A concessão do visto temporário estará sujeita à existência de capacidade de abrigamento e à inserção socioeconômica dos imigrantes por Organizações da Sociedade Civil com as quais a União tenha celebrado Acordo de Cooperação, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), em edital de seleção promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O edital mencionado no caput definirá as atribuições e responsabilidades do Poder Público e das organizações da sociedade civil que participarem do processo de seleção, bem como estabelecerá a dinâmica de monitoramento do cumprimento dos compromissos, incluindo a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos competentes a saída dos imigrantes do território nacional.

§ 2º O visto temporário a que se refere o caput somente poderá ser processado após avaliação do perfil individual e da capacidade de abrigamento e inserção socioeconômica dos imigrantes por cada organização da sociedade civil habilitada.

§ 3º Quando identificados indivíduos aptos à acolhida humanitária, o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores uma comunicação contendo a lista nominal daqueles que serão entrevistados e, após o cumprimento das exigências e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria Interministerial, poderá ser expedido o visto temporário a que se refere o caput.

§ 4º O processamento dos pedidos de visto temporário a que se refere o caput estará sujeito às condições de lotação, de segurança e de infraestrutura da Embaixada em Porto Príncipe.

Art. 4º A solicitação de visto de que trata esta Portaria Interministerial deverá ser apresentada à Autoridade Consular acompanhada dos seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido; e

III - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Haiti ou documento consular equivalente.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 5º O imigrante detentor do visto temporário a que se refere o art. 2º, caput, deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional, momento em que seu visto será transformado em autorização de residência temporária.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 6º O nacional haitiano afetado por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti que já se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de o requerente ser criança, adolescente, ou indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser apresentado por qualquer dos pais, ou por representante ou assistente legal, conforme o caso, seja de forma isolada ou conjunta.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso I; e

III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas independentemente de legalização e tradução, desde que estejam acompanhadas de declaração do requerente, sob as penas da lei, atestando a autenticidade do documento.

§ 3º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no [inciso II do caput, conforme o art. 68, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017](#), a documentação poderá ser dispensado, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 4º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos, que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos da [Resolução nº 232, de 28 de dezembro de 2022](#), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Art. 8º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 7º desta Portaria Interministerial, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no [art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017](#).

Art. 9º O imigrante poderá requerer, em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos no art. 5º, parágrafo único, e art.

6º, § 1º, desta Portaria Interministerial, a alteração do prazo da autorização de residência para validade indeterminada, desde que:

- I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;
- II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;
- III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e
- IV - comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

§ 2º Para atendimento do requisito previsto no inciso IV do caput, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

- I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;
- II - contrato de prestação de serviços;
- III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;
- IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;
- V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, nos quais o imigrante figure como sócio ou responsável individual;
- VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;
- VII - carteira de registro profissional ou equivalente;
- VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;
- IX - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;
- X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;
- XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;
- XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;
- XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no País; ou
- XIV - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

§ 3º São considerados dependentes econômicos, para os fins do disposto no inciso XIV do § 2º:

- I - descendentes menores de dezoito anos;
- II - descendentes de qualquer idade, quando comprovada a sua incapacidade de prover o próprio sustento;
- III - ascendentes, quando comprovada a sua incapacidade de prover o próprio sustento;
- IV - irmão menor de dezoito anos;
- V - irmão de qualquer idade, quando comprovada a sua incapacidade de prover o próprio sustento;
- VI - cônjuge, ou companheiro ou companheira em união estável;
- VII - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e
- VIII - quem estejam sob tutela.

§ 4º Os dependentes a que se referem os incisos I, II, IV, V e VII do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria Interministerial implica:

- I - desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado;
- II - renúncia à condição de refugiado, nos termos do [art. 39, inciso I da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#); ou
- III - renúncia à condição migratória anterior.

Parágrafo único. A Polícia Federal dará conhecimento à Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados dos registros realizados por refugiados ou por solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 11. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria Interministerial fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria Interministerial a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência, nos termos do [art. 312, § 4º, do Decreto nº 9.199, de 2017](#).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tais atividades.

§ 2º A isenção prevista no caput estende-se aos indivíduos convocados pelos beneficiados por esta Portaria Interministerial para fins de reunião familiar.

Art. 13. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria Interministerial caso o imigrante saia do Brasil com ânimo definitivo, ou deixe o território nacional por pontos não oficiais de controle migratório, desde que comprovado, por meio de informações, que houve tentativa de fixar residência em outro país.

Art. 14. Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento previsto nesta Portaria Interministerial, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no [art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017](#), sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para verificação de:

I - dados necessários à decisão do processo;

II - validade de documento perante o respectivo órgão emissor;

III - divergência nas informações ou documentos apresentados; e

IV - indícios de falsidade documental ou ideológica.

Art. 15. Aplica-se o [art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria Interministerial.

Art. 16. Os procedimentos previstos na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil, serão aplicados às solicitações de autorização de residência prévia recebidas até 31 de dezembro de 2024 pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de residência prévia recebida pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31 de dezembro de 2024 não afasta a possibilidade de que a solicitação de visto para fins de reunião familiar, nos termos da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 12, de 13 de junho de 2018, seja iniciada junto à Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Art. 17. Fica revogada a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023.

Art. 18. Esta Portaria Interministerial entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MARIA LAURA DA ROCHA
Ministra de Estado das Relações Exteriores
Substituta